



OBSERVATÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA ANIMAL E O RECONHECIMENTO DO OUTRO: A EXPERIÊNCIA DE SANTA CATARINA

¹Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros

RESUMO

a proteção do ambiente não pode olvidar-se de levar em consideração a proteção dos animais. A Constituição brasileira optou por um caminho protetivo ao ambiente, incluindo a proteção da fauna. A Constituição veda toda prática cruel para com os animais. O fio delineador desse ensaio apresenta como problema o entendimento acerca do tema pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. O objetivo é analisar quais os critérios utilizados pelos julgados no que concerne a questão animal. No plano metodológico foi proposto um recorte de pesquisa tendo como marco temporal o ano de 2015 na Justiça Estadual de Santa Catarina.

Palavras-chave: Animais, Jurisprudência, Reconhecimento do outro, Dignidade

OBSERVATORIO DE LA JURISPRUDENCIA ANIMAL Y EL RECONOCIMIENTO DEL OUTRO: LA EXPERIENCIA DE SANTA CATARINA

RESUMEN

la protección del medio ambiente no puede olvidar a tomar en consideración la protección de los animales. La Constitución brasileña optó por una forma de protección para el medio ambiente, a través del deber fundamental de protección, incluyendo la protección de la fauna. La Constitución expresa la importancia de la protección, para sellar toda práctica cruel con los animales. el forro de alambre de este trabajo se presenta como un problema la comprensión sobre el tema por el Poder Judicial. El objetivo es analizar, los criterios utilizados por los juzgados

Palabras-claves: Animales, Jurisprudência, Reconocimiento del outro, Dignidad

¹ Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Santa Catarina (Brasil). Presidente do Instituto Piracema - Direitos Fundamentais, Ambiente e Biotecnologias - IP (Brasil). Professor pela Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul - FADERGS, Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: flfmedeiros@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da pesquisa científica no que concerne a questão dos animais não-humanos tem se mostrado como uma constante em vários cantos do mundo. Diversos países têm optado pelo enfrentamento da questão animal em face de uma significativa mudança de paradigma assim como uma exigência do meio social. Não são poucas as relações estabelecidas entre as espécies. O homem se relaciona com os animais desde para uma situação de exploração para alimentação, vestuário, cobaias, assim como para um suporte emocional (quando se foca nos animais de companhia).

A análise da necessária proteção do ambiente não pode olvidar-se de levar em consideração a proteção dos animais, não apenas os animais da fauna silvestre, mas também os exóticos, os domésticos e os domesticados. A Constituição brasileira optou por um caminho significativamente protetivo ao ambiente, por meio de um dever fundamental de proteção ambiental, incluindo nesse dever, o dever de proteção da fauna. No que diz respeito aos animais, a Constituição de 1988 expressa, indubitavelmente, a relevância na proteção animal, ao vedar toda e qualquer prática cruel para com os animais não-humanos.

Sendo assim, a partir da apreensão de que a questão animal é uma vertente em crescimento no âmbito da pesquisa científica, o fio delineador desse ensaio apresenta como problema central qual o entendimento acerca do tema que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina emana de suas decisões. O objetivo é analisar, sob a ótica do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro quais os critérios utilizados pelos julgados de Santa Catarina no que concerne a questão animal (sendo protetiva ou não). No plano metodológico, como parte da pesquisa de pós-doutoramento supervisionado, após a realização de um panorama geral a partir da análise bibliográfica, foi proposto um recorte de pesquisa tendo como marco temporal o ano de 2015 na Justiça Estadual do Estado de Santa Catarina (sul do Brasil).

A partir dos dados coletados, se partiu para uma reflexão crítica acerca da (in)existência da proteção dos animais não-humanos por meio das decisões judiciais nesse estado da Federação. E, mesmo que ainda timidamente, uma análise dos critérios utilizados para com o reconhecimento dos animais não-humanos no sistema jurídico brasileiro.



2 UMA COMUNIDADE AMBIENTAL PROCESSUALMENTE LEGITIMADA NO DESENHO DE UMA DIGNIDADE DO OUTRO

O mundo vem nos surpreendendo com ações cada vez mais concretas na direção de um ambiente saudável, sustentável e de cuidado com a vida presente e futura. A própria Constituição Brasileira de 1988, na linha de uma série de ações mundiais, vem propor, no artigo 225 um cuidado mais intenso, compromissado e responsável junto ao ambiente. Isso ocorre, paradoxalmente, às iniciativas ainda marcadamente existentes na ordem de uma avassaladora devastação ambiental em múltiplas áreas do planeta, pondo em risco a vida e a própria existência desse planeta. Não obstante as degradações ambientais herdadas e em andamento, preponderam em grande parte de mentes e corações, mesmo que não totalmente em muitos governos, operações de cunho preservativo e de defesa, com um olhar verde responsável. Forjam os hoje denominados Estados Socioambientais Democráticos, com variadas ênfases na perspectiva ecológica¹ que não se restringem a um conceito delimitado de fronteiras, extrapolando-as sobremaneira.

É na qualidade de membros de uma comunidade internacional que os Estados Socioambiental Democráticos mantêm um lugar privilegiado para temas político-educativos, como, meio ambiente e, nele, dimensões como qualidade de vida, responsabilidade, cooperação, solidariedade e dignidade e seus correlatos. Habermas (2007, p.361), nessa linha, defende que a proteção dos "cidadãos do mundo" (*Weltbürger*), soletrada inicialmente nos pactos dos direitos humanos, se assume hodiernamente pela assunção da dignidade como um valor de direito. A dignidade não se restringe mais apenas a direitos fundamentais liberais e políticos. Estende-se às condições materiais de vida a que o ambiente político "autoriza" do ponto de vista de uma justiça ambiental e que colocam os entes desse mundo em condições de fazer uso fático de seus direitos formalmente garantidos. Tornam imperiosa, nessa ordem, que o Estado amplie suas tarefas para além da ordem e garantia de liberdade, assumindo responsabilidades políticas de justiça social (HABERMAS, 2007, p. 366).

Ainda efeito da ideia, Habermas (2007) defende que, ao entendermos e assumirmos as liberdades éticas no processo de formação, de reprodução e de continuação, em suas bases intersubjetivistas em um Estado Socioambiental Democrático,

¹ Como é o caso do Brasil, do Equador, da Bolívia, da Alemanha, dentre outros, que se não de forma direta, indiretamente protegem o ambiente a partir de uma perspectiva ecológica.



Somos obrigados a ampliar, de modo correspondente, o conceito de pessoa de direito tida como portadora de direitos subjetivos. Ante tal pano de fundo, recomenda-se inferir os direitos culturais diretamente do princípio de intocabilidade da dignidade humana (artigo 1 da Lei fundamental): a proteção eqüitativa (*gleichmässig*) da integridade da pessoa, à qual todos os cidadãos têm pretensão, inclui a garantia do igual acesso as padrões de comunicação, às relações sociais, às tradições e condições de reconhecimento, os quais são necessários ou desejáveis para a pessoa (HABERMAS, 2007, p. 330).

Um Estado de direito tratado em termos da teoria habermasiana, precisa partir dessa realidade jurídica, como garantia para medir a autonomia do sistema jurídico e esse sistema, que será mais autônomo quanto mais seus procedimentos em geral assegurarem uma formação imparcial da vontade coletiva, autonomia que, portanto, ocorre somente em uma democracia instituída (HABERMAS, 1998, p.586-587).

Emerge como um espaço legítimo a consideração do outro, no qual são incluídos "sujeitos-outro" do ambiente, tanto animais humanos quanto animais não humanos, assim como integrantes da flora, (HABERMAS, 2007, p. 229) uma vez que a

singularidade histórica do indivíduo só pode ser acessada performativamente pelo caminho de um reconhecimento da alteridade do outro, a ser obtido no decorrer de uma interação. Somente uma intersubjetividade invulnerada pode impedir que os desiguais sejam assimilados ao igual. Ela consegue evitar a anexação de um pelo outro e salvaguardar a possibilidade de ambos continuarem sendo, numa proximidade consentida, o distante e o diferente, num plano situado além do heterogêneo e do próprio (HABERMAS, 1988, p. 187).

O entrelaçamento da ideia republicana da soberania do povo com a ideia de um poder da lei, arquitetada em direitos fundamentais pode transformar, não destruir as formas históricas de solidariedade (HABERMAS, 2007, p. 304). Com isso, abrimos à construção de um Estado Socioambiental, no qual se integra o bem ambiental, como parte fundamental, mesmo no processo econômico. Um Estado Socioambiental e Democrático de Direito que reexamina o modo de promoção do desenvolvimento socioeconômico, ai incluindo, princípios, como uma fundada tríade, quais sejam o *princípio da precaução*, o *princípio da responsabilidade* e o *princípio da cooperação* (MOLINARO, 2007) numa dimensão de formação coletiva da vontade. A inserção da solidariedade tem em Habermas um importante interlocutor, deduzindo de diferentes autores nos quais Habermas fez suas incursões acerca da teoria da moral e da justiça. Propõe, desse modo, uma “outra” justiça ou de contextos comunicativos entrelaçados solidariamente em múltiplas bases. Essa ideia se faz com os sentidos de igualdade, de bom ou de justiça (HABERMAS, 2005, 318 e ss).



Os cidadãos legitimam, solidariamente, a aceitação do diferente, do divergente, nem sempre da diferença, e, nessa ação performática os cidadãos do Estado entendem o etos político que os mantém coesos como nação, como sendo o resultado voluntarista da formação democrática da vontade de uma população acostumada à liberdade política e a valores éticos de igualdade, mesmo que de uma igualdade dissensual (MIGLIORIN, 2007). Nessas se incluem outras minorias, dos animais humanos como a resistência à inclusão ainda incompleta, por analogia, de membros de outras minorias, tais como as raciais, étnicas, linguísticas ou religiosas desprezadas, o que incluem também mulheres, crianças, velhos, índios, homossexuais, entre outros marginalizados e oprimidos. Nesses se inclui, da mesma maneira, a inclusão de animais não humanos como parte da construção e legitimação desse Estado Socioambiental e Democrático de Direito.

Com base nessa legitimação (HABERMAS, 1989, p.497) reafirma que:

A teoria discursiva do direito explica a legitimidade do direito com ajuda de procedimentos e pressupostos comunicativos – institucionalizados juridicamente por sua vez – que fundam a presunção de que os processos de produção do direito conduzem a resultados racionais. (...) Este mandato inclui a igualdade na aplicação do direito, é dizer, a igualdade dos cidadãos ante a lei, mas é também sinônimo de um princípio de mais alcance, a saber, do princípio de igualdade jurídico-material segundo o igual em todos os aspectos relevantes há-de ser tratado de forma igual e a desigual forma desigual.

Afora isso, supre-se essa legitimidade com a defesa de que, - mesmo não se utilizando de um padrão de linguagem convencional, tal como estendida aos animais humanos ou assumamos a não presença de relações de reconhecimento simétricas ao pressupor a reciprocidade (HABERMAS, 2000) - sem dúvida, nos comunicamos com os animais de uma maneira distinta, tão logo os incluamos, por assimétrico que seja, em nossas interações sociais. Inclusive o referido autor (HABERMAS, 2000, p. 229) cita as relações com os animais domésticos nessa linha, enfatizando que nossa consciência fala uma linguagem especialmente clara. Seja considerando as responsabilidades morais que também se dão frente aos animais não humanos e análoga à responsabilidade moral que tem seu ponto de referência no potencial das interações sociais. Adotamos uma atitude performativa em relação aos animais não humanos, pois trata-se de seres que, quando em interação conosco fazem valer sua pertinência de alguma maneira, mesmo que em instâncias diferentes. Na medida em que os animais participam de nossas interações, em contato mútuo, entramos em relações intersubjetivas, embora assimétricas (HABERMAS, 2000, p. 230).

Por sua vez, os animais não humanos dependem, em muito, do homem, assim como os homens, animais humanos, dependem dos mesmos para diversas funções de vida, embora



aqueles, na conjuntura estabelecida, necessitem de sua proteção. Com essa premissa propomos ações para além *do princípio da reciprocidade*, mesmo não a excluindo, inserindo-se aí a ideia da tutela, centrada nos princípios complementares de justiça e de solidariedade. Agregamos, desse modo, em nosso argumento, não só o *princípio da precaução*, o *princípio da responsabilidade* e o *princípio da cooperação* (MOLINARO, 2007), assim como incluímos *princípio de reciprocidade* e *princípio de solidariedade*, inerentes ao momento relacional que se compartilha.

Reafirma, ainda, (HABERMAS, 2000, p. 231) que a responsabilidade do homem em relação às plantas e aos animais não pode fundamentar-se com base nos deveres de interação ou ainda, da moral, sustentando as razões éticas para além das razões inerentes ao princípio de prudência (MEDEIROS, 2004, 2008), ou, ainda, corroborando, se o fizermos na linha de Michel Onfray (2001, 2008, 2009), que nos convida a construir soluções com o mundo e com os homens realmente existentes, assumindo uma celebração à pulsão da vida e a uma ética dinâmica que vive de casos concretos (ONFRAY, 2009, p. 111)

Alterando o conceito de dever Habermas apresenta a tese de que “os deveres com os animais são tanto maior, quanto maior for a sensibilidade dos animais não humanos e humanos para a dor” (HABERMAS, 2000, p. 227), porquanto se trata de consequências à ética ecológica, da mesma forma, ou na extensão das questões éticas que tem referentes ao modo de vida vivido e que inclui tanto animal humano como animal não humano (MEDEIROS, 2004)². Modos de vida como esses indicam a linha dedicada à vertente da instituição da dignidade, assim como às questões que envolvem o dever do ponto de vista de uma democracia ambiental instaurada legítima e processualmente. Temas como empatia, compaixão, tolerância, solidariedade são tratados para cercar e estabelecer as bases para princípios à dignidade e aos direitos de animais não humanos.

3 CAMINHOS CRIADOS NA CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO-HUMANO

² Separam-se, assim as questões éticas do campo das questões morais (podemos entender a moral como o dispositivo protetor que compensa um traço constitucional inserido na forma de vida sociocultural, já que as intuições morais dizem como devemos comportar-nos) ou concernentes à justiça, uma vez que falta a necessidade da incondicionalidade de um dever categórico. É nessa ordem que se incluem o dever categoricamente obrigado aos animais, já que não seria racional, ignora-los pensada Suas condições de sofrimento e dor. É Habermas (2004) a arguir que, fazemos “uso moral da razão prática quando perguntamos o que é igualmente bom para todos e empregamos um uso ético da razão quando perguntamos o que, em cada caso, é bom para mim ou para ti.”



A defesa de que deveres com animais está relacionada à senciência desses em termos de prazer e dor (HABERMAS, 2000) desenha um outro olhar, mesmo que ainda vinculado à fuga a dor e à busca de prazer sem se ater à consciência, redefinindo uma ecologia ética na direção de uma dignidade. Instituem-se valores éticos não somente na condição de aceitação de relações assimétricas, de responsabilidade e deveres de interação ou mesmo de compaixão nas ações entre animais humanos e não humanos para delinear processos de proteção e de consideração, da mesma forma que atender a princípios de dignidade. Traçando uma analogia tanto de éticas ambientais quanto de comunidades morais defensoras de animais não humanos e do ambiente em geral, à semelhança da responsabilidade dos pais para com a criança que cresce no útero materno, ou mesmo do direito do recém-nascido, Habermas afirma que mesmo

Antes de ser inserida em contextos públicos de interação, a vida humana, enquanto ponto de referência dos nossos deveres, goza de proteção legal, sem ser, por si só, um sujeito de deveres e um portador de direitos humanos (...) Os pais não apenas falam *sobre* a criança que cresce que *in utero*, mas *de certo modo*, também já se comunicam com ela (...) Obviamente, temos para com ela *e em consideração a ela* deveres morais e jurídicos (HABERMAS, 2004, p.50).³

Com esse aporte, Habermas (2004) vem traçar um paralelismo entre as relações estabelecidas entre crianças muito pequenas, crianças e adolescentes ou adultos com deficiências de alguma ordem, velhos incapacitados e a necessidade de tutela e de estabelecimento de relações também com animais não humanos. A possibilidade desse direito fundado em relações intersubjetivas de reconhecimento mesmo que em parte irrecíproco abre caminho ao exercício de princípios complementares de justiça e de solidariedade (HABERMAS, 2000, p.20), mesmo que esse reconhecimento de uma reciprocidade seja, ainda ou não, assimétrico.

Reafirma-se o entendimento do nexó teórico e prático de dignidade ao:

Demonstrar que “a dignidade humana”, entendida em estrito sentido moral e jurídico, encontra-se ligada a uma simetria de relações. Ela não é uma propriedade que se pode “possuir” por natureza, como a inteligência ou os olhos azuis. Ela marca, antes, aquela “intangibilidade” que só pode ter um significado nas relações interpessoais de reconhecimento recíproco e no relacionamento igualitário entre as pessoas (HABERMAS, 2004, p. 47).

Na vertente, se defende “o termo ‘intangibilidade’ não com o sentido de ‘indisponibilidade’, pois uma resposta *pós-metafísica* (grifo do autor) à questão de como se

³ O mesmo vale para animais, assim como para o ambiente, defende Habermas (1999).



deve lidar com a vida humana pré-pessoal não pode ser obtida ao preço de uma definição *reducionista* (grifo do autor) do homem e da moral” (HABERMAS, 2004, p. 47).

É, ainda, Habermas (2004) quem instiga a ampliar esse entendimento de dignidade, assumindo o ponto de vista de uma comunidade democrática, para trabalhar essa noção tanto na relação *vertical*, entre o cidadão e o Estado, assim como na rede *horizontal* das relações entre os cidadãos. Nas duas, lida-se tanto com a *intangibilidade*, quanto com a *indisponibilidade* da dignidade da vida no sentido da proteção da vida. Segundo essa leitura, nesse direito está garantida a “consciência de autonomia, (...) entendida pela autocompreensão moral que se deve esperar de todo membro de uma comunidade de direito, estruturada pela igualdade e pela liberdade, quando ele tem as mesmas chances de fazer uso de direitos subjetivos igualmente distribuídos”. (HABERMAS, 2004, p. 107)

Explora o entendimento de *empatia*, assim como o de *compaixão*. A *empatia* vem salientar o compromisso vinculado ao “sentir com o outro”. As éticas da *compaixão*, no sentido de “*com-paixão*”, entre outras éticas, dirigem-se contextualmente à *integridade da pessoa individual* e ao tecido de *relações de reconhecimento recíproco* e, assim, as éticas, em seu processo de socialização, voltam-se tanto a fazer valer a intangibilidade dos indivíduos, exigindo igual respeito pela dignidade de cada um, quanto a proteção das relações intersubjetivas de reconhecimento recíproco nas quais os indivíduos se mantêm como membros de uma comunidade, independentemente dessa reciprocidade constituir-se de modo assimétrico, no caso de lidar com animais não humanos e dados do ambiente físico em geral (HABERMAS, 1991, p. 108). A justiça vem exigir igual respeito e igualdade de direitos para cada um, referindo-se a liberdade subjetiva do indivíduo; porquanto a *solidariedade reclama empatia e preocupação com o bem-estar do próximo* e diz respeito o bem-estar de indivíduos *implicados em uma forma de vida intersubjetivamente compartilhada* (HABERMAS, 1991, p. 108), e que mantém reciprocidade entre si. A ideia dirige-se à além de um princípio de reciprocidade, qual seja a busca da igualdade jurídico-material no sentido de “*tratar de forma igual ao igual e desigual ao desigual*”, inclusive fazendo uso da *tutela* quando necessário na igualdade na aplicação do direito para demarcar a legitimidade do seu uso. A *tutela* se institui como um dos modos de garantir a reciprocidade, mesmo que assimétrica, na luta por igualdade, concretizando princípios de dignidade. Mas somente a tutela, sem estar alicerçada em outros princípios não se faz eficiente do ponto de vista de uma ética ecológica, assim como a exclusiva igualdade não garante justiça social, uma vez necessário se faz tratamento justo ao desigual para garantia da igualdade.



No entanto, somente empatia, compaixão e solidariedade não se manifestam, especialmente a última, se não estiver contemplada a ideia de tolerância, uma noção e consequente atitude que envolva não somente a perspectiva religiosa. Antecedendo princípios mais abrangentes nessa perspectiva, apoiados em Habermas (2007), se é desafiado com o conceito de tolerância política⁴. Esse conceito vem à reboque, muitas vezes, de uma perspectiva religiosa, assumindo-se, numa analogia com a tolerância religiosa, princípios de proteção universal⁵,

A comunidade internacional viola sua obrigação de garantir (...), proteção aos direitos do homem, quando se limita a assistir impávida, sem intervir, a assassinatos em massa, a violências em massa, a limpezas étnicas e expulsões ou a uma política de propagação de epidemias e de fome⁶ (HABERMAS, 2007, p. 378).

Segundo o próprio Habermas (2007, p. 286) a tolerância preserva uma comunidade política pluralista de se dilacerar em meios a conflitos oriundos de visões de mundo diferentes. Mais, só pode ter início além da discriminação e do consequente preconceito que permite a opressão, como no caso da liberdade de religião, e, assim, (HABERMAS, 2007, p. 287) após a não superação dos preconceitos contra cor, homossexuais ou mulheres, não restaria mais nenhum componente do estranho ou do "heterogêneo" sobre o qual uma rejeição fundamentada e reconhecida em geral pudesse apoiar-se.

Assim, a *tolerância política* não é o mesmo que a virtude política do trato civil. A tolerância de ouvir aos que pensam de forma diferente não pode ser confundida com disposição de compromisso ou de cooperação (...) já que tolerância só é requerida quando as partes não buscam de modo razoável nem julgamento possível nem união na dimensão de convicções conflitantes. É praticada em esferas que não só religião, sob a condição de iguais direitos para todos e cada um (HABERMAS, 2007, p.289):

⁴ Rainer Forst (2003, apud HABERMAS, 2007, p. 280) contrapõe à "concepção de permissão" de uma autoridade que garante liberdades religiosas, a "concepção do respeito". Esta última corresponde à nossa concepção de liberdade de religião, a qual é entendida como um Direito fundamental que compete a toda Pessoa enquanto ser humano, independente da religião à qual adere.

⁵ Forst (2003 apud HABERMAS, 2007, p. 280) destaca três componentes do moderno conceito de tolerância: Recusa (ablehnung), aceitação (akzeptanz) e repulsão (zurückweisung), normas que surgem quando há conflitos, no caso, de religião: Recusa mútua de convicções e práticas pode ser entendida, é bem verdade, na base de bons motivos subjetivos mesmo não havendo expectativa racional de uma dissolução cognitiva do dissenso. A aceitação afirmativa da necessidade de o dissenso ter de ser desacoplado da esfera social, a fim de que as interações entre os Cidadãos da mesma comunidade possam prosseguir sem estar (...) numa base então de argumentos aceitos em comum, os quais não neutralizam ou recusam bons argumentos, já que os superam. Finalmente, a repulsão, seja em prol da aceitação, seja a favor da Recusa, é assegurada por meio de um procedimento inclusivo de formação deliberativa da vontade, exigindo respeito recíproco, bem como a assunção das perspectivas um do outro (Forst, 2003 apud HABERMAS, 2007, p. 283).

⁶Embora até a Revolução Francesa (Habermas, 2007, p. 280) o conceito de tolerância englobasse dois aspectos: de um lado, referia-se, acima de tudo, a destinatários religiosos, e de outro lado, tinha a conotação de uma simples transigência das autoridades, foi com ela que emergiu também sua superação.



a *solidariedade* de Cidadãos do Estado, a qual se produz, atualiza-se e se dá mediante um processo democrático, faz com que a viabilização igualitária de éticas de iguais liberdades assumam forma procedimental (...) Uma democracia enraizada na sociedade civil consegue criar uma caixa de ressonância para o protesto, modulado em muitas vozes, daqueles que são tratados de modo desigual, dos subprivilegiados, desprezados (HABERMAS, 2005, p306)

Sob tal premissa, o pluralismo de modos de vida nos quais se refletem, respectivamente, diferentes imagens de mundo, não provoca dissonâncias cognitivas com convicções éticas próprias, facilitando o *reconhecimento recíproco* assim como o *reconhecimento a um etos estranho* (HABERMAS, 2007, p.345). Da mesma forma que Habermas (2004), Sarlet (2008, p.37) defende que não está mais em objeto apenas a vida humana e, mesmo sem colocar a espécie humana sobre qualquer outra, há o reconhecimento inegável da dignidade da pessoa com suas consequentes obrigações em relação a outros seres (SARLET, 2008, p.37). Esse conceito inclusivo é apropriado legitimamente pela dignidade da vida não-humana. É o próprio Habermas (2004) quem também defende essa dimensão de dignidade, assumindo-a desde uma dignidade pré-pessoal e, para tanto, questionando a impossibilidade de atribuir exclusiva dignidade ao ser incluído seja na esfera do reconhecimento ou na comunidade moral, uma vez esses seres pré-pessoais também deverão ser protegidos por uma dignidade da vida. Ao que Maurer (2005) defende com a ideia de que essa viabilidade igualitária, definida em parte pela liberdade implica no reconhecer a liberdade do outro, sendo mais complexo o reconhecimento da dignidade do outro, princípio que pressupõe a solidariedade (MAURER, 2005, p.79).

Com a ideia de liberdade associada ampliam-se os direitos, uma vez que se supera um conceito histórico, qual seja, “*de coisa*”, fazendo-o em nome de valores como dignidade. Assume-se, então, que a “*coisa*” deixa de ser um valor para a dignidade, e é, dessa forma, subsumida por princípios como respeito, solidariedade, fraternidade, integridade, dando voz à justiça, na presença de ações degradantes junto aos animais não-humanos⁷ (MEDEIROS, 2008, 2013).

É com Nussbaum (2008) e Neumann (2009) que se encontra, entre outros, um pressuposto de uma dignidade para além da vida do animal humano, assumindo-se uma *responsabilidade* alicerçada em um dever fundamental do animal humano para com o animal

⁷ Da mesma forma que, historicamente, instrumentalizavam-se, com espaço legal, ações degradantes a homens e mulheres por seus condicionantes históricos, econômicos, sociais e culturais. Ai se inserem desrespeitos a direitos de negros, de mulheres, de índios, de crianças, de judeus, de escravos, para citar somente algumas das minorias degradadas na história.



não-humano, extrapolando dimensões de compaixão e justiça e, com isso, pressupondo uma relação de direitos e de deveres, em que pese esses direitos possam condicionar-se a uma não similaridade, assim como uma não reciprocidade com equivalência de direitos e deveres dos animais humanos. Assim, sempre que presente uma lesão a essa dignidade humana coletiva, independentemente de uma lesão individualmente considerada, há ofensa a dignidade (MEDEIROS, 2008, 2013). Nessa linha emergem questões como condições que tornam esse animal humano em especial, na detenção de uma dignidade em relação a outros seres, abrangendo de modo perverso embora muitas vezes de modo não intencional, como natural, a coisificação do animal não humano.

Em que pese o recente reconhecimento acerca de dignidade, seja para o animal humano, quanto mais para o animal não humano, provoca e instiga o pesquisador para o que é denominado como um “valor *intrínseco*” à dignidade e é com esse olhar que se traz Dworkin (1986) ao destacar o que chama de “*voz ativa*” da dignidade como sendo o sentido de que as pessoas cuidam e deveriam cuidar de sua própria dignidade. Deixam para a “*voz passiva*” a ação utilizada por outrem no sentido de uma indignidade, quando um dano é infligido a um outro em sua dignidade (DWORKIN, 1986; PETTERLE, 2007).

No entanto, desafiando uma visão puramente antropocentrismo da norma jurídica⁸, a proteção dos animais não-humanos coloca-se como um desafio para a ciência jurídica moderna, entre direitos e interesses jurídicos tuteláveis e, assim Araújo (2003) questiona como um dos pontos frágeis da legislação que atende, por exemplo, ao bem-estar de animais não humanos e que consiste,

nas concessões que as normas jurídicas têm feito – e não deixarão de fazer tão cedo – a formas de exploração animal que, não obstante acarretarem freqüentemente situações de sofrimento generalizado nas suas vítimas, são cruciais para a manutenção de um nível econômico de bem-estar humano que associamos ao progresso civilizacional; formas de exploração que parecem assim justificadas (ARAÚJO, 2003, p. 205).

⁸ Numa contramão desse antropocentrismo, aplicando, então, princípios de um Estado Socioambiental de Direito, Wold exemplifica com um caso ocorrido nos tribunais australianos destacando a aplicação do princípio da precaução para a proteção de uma espécie animal não humano, qual seja, “os tribunais australianos estabelecerem restrições à construção de uma rodovia por sua interferência com o habitat de uma espécie de sapo ameaçada de extinção. Em tal caso, invocaram o princípio da precaução como fundamento de sua decisão (Wold In SAMPAIO, 2003, p. 18).



Estabelecendo, com base em Habermas (2004) e Agamben (1998), uma analogia entre eugenia e política⁹, tangenciando com tratamento ofertado aos animais não humanos, convém destacarmos como sendo

o totalitarismo de nosso século que tem o seu fundamento nesta identidade dinâmica entre a vida e a política e, por se não a tivermos em conta, permanece incompreensível [o nazismo, inclusão nossa]. (...) Só nesta perspectiva se compreende porque é que entre as primeiras leis promulgadas pelo regime nacional-socialista (dizem respeito à eugenia). (...) a lei para a “prevenção da descendência hereditariamente doente”, que instituiu que “todo aquele que é afetado por uma doença hereditária pode ser esterilizado com uma operação cirúrgica se existir uma alta probabilidade, de acordo com a experiência da ciência médica, de os seus descendentes serem afetados por graves distúrbios hereditários do corpo ou do espírito.”(HABERMAS, 2000, p.142).

Nesses dois autores a figura do soberano e da soberania não são excludentes, não obstante Agamben (1998) enfatize uma crítica ao soberano, e para tal se mune das ideias de Schmitt (SCHMITT, 1922), um soberano déspota e onipotente à lei e a qualquer regramento, exceto o da exceção e sobre o qual traça sua teoria e sua ferrenha crítica. Agamben (1998) enfatiza o poder do soberano¹⁰ de normatizar aquilo que estava sendo excluído, tornando-o ilegal de certa maneira, uma vez que se coloca a partir de um lugar, o mesmo tempo e espaço, como acima e dentro da esfera jurídica. Numa perspectiva paradoxal o entendimento de soberania a que Agamben critica como sendo aquela que exclui parcelas da sociedade, sob a égide de uma inclusão, como se inserida em uma ação de normalização e normalidade disciplinária na sociedade, defesa e crítica qual Foucault (1992) se filia em seus estudos críticos acerca da normalização, da disciplinarização, da biopolítica¹¹.

Uma das características essenciais da biopolítica moderna (...) é a sua necessidade de redefinir continuamente na vida o limiar que articula e separa o que está dentro e o

⁹ Para contextualizar, na correlação íntima entre eugenia e política, Agamben postula que o regime transformou os judeus em cidadãos de segunda classe proibindo, entre outras coisas, o matrimônio entre os judeus e os cidadãos de pleno direito e estabelecendo, além disso, que também, de os cidadãos de sangue ariano se devam mostrar dignos da honra alemã (deixando implicitamente a cada um a possibilidade da desnacionalização). As leis sobre a discriminação dos judeus monopolizaram de modo quase exclusivo a atenção dos estudiosos da política racial do Terceiro Reich (Agamben, p. 143). Junto à essa desqualificação associaram-se às experimentações com as cobaias humanas, selecionadas por critérios raciais e políticos, especialmente, negros, ciganos, judeus e homossexuais, experiências que foram fartamente registradas, documentadas e apresentadas quando do julgamento de Nuremberg (Agamben, p. 147 – 161).

¹⁰ Para a dignidade urge o esclarecimento dos limites do significado do soberano e do biopolítico, Agamben vem afirmar criticamente que “O soberano está, ao mesmo tempo, fora e dentro da ordem jurídica (...), já que lhe cabe decidir se a constituição *in toto* pode ser suspensa. (...) O soberano decide de maneira definitiva se este estado de normalidade vigora de facto (Schmitt, 1922, p. 34 e 39; apud AGAMBEN, 1998, p. 25).

¹¹ Foucault (1992) foca estudos acerca da normalização, da biopolítica, disciplinarização exatamente nos pólos inclusão-exclusão como falsas faces de normalidade para domar e formatar corpos ao longo da história em diferentes áreas e especialidades.



que está fora (grifo nosso)¹². Uma vez que a vida natural impolítica, tornada o fundamento da soberania, transpõe os muros do *oikos* e penetra cada vez mais profundamente na cidade, ela transforma-se ao, mesmo tempo numa linha em movimento que deve ser incessantemente redesenhada. (AGAMBEN, 1998, p.126)

Numa crítica feroz, Agamben (1998, p. 127) e Foucault (1992) paradoxalmente, denunciam que, nesses cortes eugênicos e humanos, uma linha de uma dignidade é redesenhada por um jogo político como se todos fossem peças de uma grande/pequena arena geopolítica, as quais necessitam, como minorias, serem descartadas de modo pouco sutil. Desse modo, ambos autores, e numa relação com o tema em estudo nesse artigo, vem mostrar como a ordem jurídica de muitos Estados europeus, assumem normas, de um soberano, que “permitem” a desnacionalização e a desnaturalização em massa de seus cidadãos¹³.

Habermas (1998) postula outro modo de assinalar o sentido de soberania, pois não mais calcado na figura de um único ente, mas representado e regrado por normas intersubjetivamente estabelecidas legítima e democraticamente (Habermas, 1998, p.661),

Ao colocar a questão fundamental da moral, a saber, que tipos de ação são “igualmente bons” para todos os membros, nos referimos a um mundo de relações interpessoais regradas de modo legítimo. A *pretensão à correção de afirmações morais* possui o sentido de que a normas correspondentes *merecem* reconhecimento geral no círculo dos destinatários. Diferentemente da pretensão de verdade, a pretensão de correção, que é análoga à de verdade, não possui um significado capaz de transcender a justificação; ela esgota seu sentido numa afirmabilidade justificada idealmente (HABERMAS, 2007, p.101).¹⁴

12 Animais não humanos, cada vez mais, se constituem em membros de estrutura familiares, instituindo-se como entes nucleares desse grupamento. Atenção é dispensada em termos de Saúde, cuidados, carinho, afeto e digno atendimento. Não obstante, esse mesmo animal humano evidencia atitudes e esforços para desqualificar o direito, assim como os deveres junto aos animais não humanos.

¹³ Primeiro foi a França, em 1915, em relação a cidadãos naturalizados de origem “inimiga”, em 1922, o exemplo foi seguido pela Bélgica, que revogou a naturalização de cidadãos que tinham cometido “atos antinacionais” durante a guerra; em 1926, o regime fascista promulgou uma lei semelhante visando os cidadãos que se tinham mostrado “indignos da cidadania italiana”; em 1933 foi a vez da Áustria e assim por diante. Até que as leis de Nuremberg sobre a “cidadania do Reich” e sobre a “proteção do sangue e da honra alemães”, levaram ao extremo este processo, dividindo os cidadãos alemães em cidadãos de pleno direito e cidadãos de segunda categoria, e introduzindo o princípio de que a cidadania era algo de que era necessário ser digno e que podia, portanto, ser sempre retirada. (Agamben, 1998, p. 127)

¹⁴ Habermas (2007) nos desafia a buscar na correção das normas a validade por parte de seus diferentes integrantes; instigando com o benefício de todos, assim como com o uso do melhor argumento, desde que o mesmo não esteja fundado em processos coercitivos ou excludentes, assumindo que em casos de conflito, a aceitabilidade racional não é apenas uma prova para a validade, porquanto nela consiste também o sentido de validade de normas destinadas a fornecer, para as partes litigantes, argumentos imparciais, isto é, capazes de convencer a todos (HABERMAS, 2007, p.101).



A formação da vontade política pressupõe a ideia de liberdades iguais para cada um, assim como a *solidariedade* para aqueles que não as possui (HABERMAS, 2005)¹⁵, se fazendo presente num Estado Democrático. Desse modo,

a solidariedade de Cidadãos do Estado, a qual se produz, atualiza-se e se dá mediante um processo democrático, faz com que a viabilização igualitária de éticas de iguais liberdades assumam forma procedimental (...) Uma democracia enraizada na sociedade civil consegue criar uma caixa de ressonância para o protesto, modulado em muitas vozes, daqueles que são tratados de modo desigual, dos subprivilegiados, desprezados (HABERMAS, 2005, p.306).

Na seara da inter-relação entre o animal humano e não-humano é o que defende Singer (2004) como aplicação do princípio da igual consideração de interesse.

3 ENTRE O SER E A INDIFERENÇA: O MEDO DO RECONHECIMENTO DO OUTRO

Bauman (BAUMAN & DONSKIS, 2014) alerta que nada é mais difícil do que escrever sobre situações que você não vivenciou e nem sequer desejaria vivenciar. A reflexão advém das experiências (ou não experiências) vividas, ou não, pelos homens. Contudo, a situação não é diferente quando se trata das experiências vividas (e sofridas) pelos animais não humanos em nosso meio social. Não é novidade o estudo, através dos mais diversos olhares, das mais diversas áreas de pesquisa, da relação estabelecida entre homens e animais. Nunes (2011), nessa seara, sustenta que as relações entre homens e animais são, destacadamente, transversais, sendo o animal considerado o oposto do homem. O autor defende que

na acepção comum, [o animal] simboliza o que o homem teria de mais baixo, de mais instintivo, de mais rústico ou rude na sua existência. Por isso mesmo, o animal para nós é o grande outro da nossa cultura, e essa relação é muito interessante como tópico de reflexão (NUNES, 2011, p. 13).

O animal continua sendo, segundo Nunes, “o grande Outro, o maior alienado da nossa cultura” (2011, p. 15). Canetti (1995), em um sopro de esperança, crê ser possível que essa cultura que hoje destrata e coisifica os seres, havendo incremento de conhecimento, tenha

¹⁵ Somos questionados por Habermas com sua Teoria da Ação Comunicativa que, mesmo sem propor um sistema, vem desafiar-nos com uma proposta de uma ética na qual privilegia um mundo onde sujeitos buscam conscientemente sua emancipação, com base na linguagem, na ética discursiva. Para tanto, seu mundo subdivide-se em sistema e mundo da vida, sendo este fundado em operações integrativas de entendimento em espaços públicos de liberdade, construídos argumentativamente, mediados por construção de soberania popular, base sob a qual o próprio direito vai se apoiar, uma vez que esse mesmo mundo da vida não se deixe governar por duas das três esferas ou dimensões presentes na teoria, quais sejam, o entendimento, fazendo parte do mundo da vida, e o poder e o dinheiro regulando a Administração e a Economia, respectivamente.



condições, algum dia, de tentar restabelecer os laços entre todos os seres, com o risco de talvez não mais existir animais entre nós. Todavia, hoje ainda é possível observar a dificuldade e o comportamento idiossincrático do Poder Judiciário, no caso analisado o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no que diz respeito ao tratamento devido aos animais. Ora tratados como seres sencientes, ora tratados como coisas, bens sem capacidade de sentir.

Donskis (BAUMAN & DONSKIS, 2014, p. 16) assevera que “o mal não está confinado às guerras ou às ideologias totalitárias. Hoje ele se revela com mais frequência quando deixamos de reagir ao sofrimento de outra pessoa, quando nos recusamos a compreender os outros, quando somos insensíveis e evitamos o olhar ético silencioso”. Tome-se por base, por exemplo, que não mais se está falando de seres humanos, mas de animais. Se essa insensibilidade já se apresenta entre os homens, se não tem mais a capacidade de enxergar a dor do outro igual a si, o que dizer da dor do diferente. Donskis, destaca, ainda, que

A verdade mais desagradável e chocante de hoje é que o mal é fraco e invisível. Assim, é muito mais perigoso que aqueles demônios e espíritos malignos que conhecíamos pela obra de filósofos e literatos. O mal é débil e amplamente disperso. A triste verdade é que ele está à espreita em cada ser humano normal e saudável” (BAUMAN & DONSKIS, 2014, p.17).

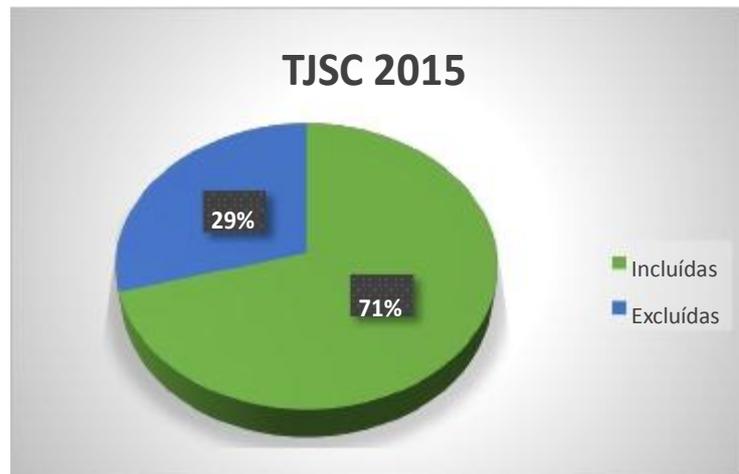
Se o mal está à espreita em cada ser humano no que concerne ao trato com outro ser humano, tente levantar a premissa do modo de tratamento para aquele que não é humano. Coetzee destaca que “as pessoas reclamam que tratamos os animais como objetos, mas na verdade tratamos os animais como prisioneiros de guerra” (2004, p. 118). Nunes (2011), na mesma linha, vai além, afirma que em geral não se matam os prisioneiros de guerra, eles são escravos. Hoje, todos esses rebanhos que se tem à disposição (vacas, cavalos, ovelhas) e tantos outros coletivos de animais são, em verdade, populações inteiras feitas escravas. O mal não é algo estranho, não é algo fora, é algo normal. Diante dessa normalidade, se propõe a análise do tipo de situação que chega ao Poder Judiciário quando a temática são os animais.

O marco temporal escolhido para coleta e análise dos dados foi o ano de 2015 a partir das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que envolveram, de alguma maneira a palavra-chave animais como critério de pesquisa. A pesquisa foi realizada a partir do sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e tomou como base os dados oficiais ali disponibilizados. A partir dessa proposta foram encontradas 75 (setenta e cinco) decisões envolvendo o verbete (critério de busca).

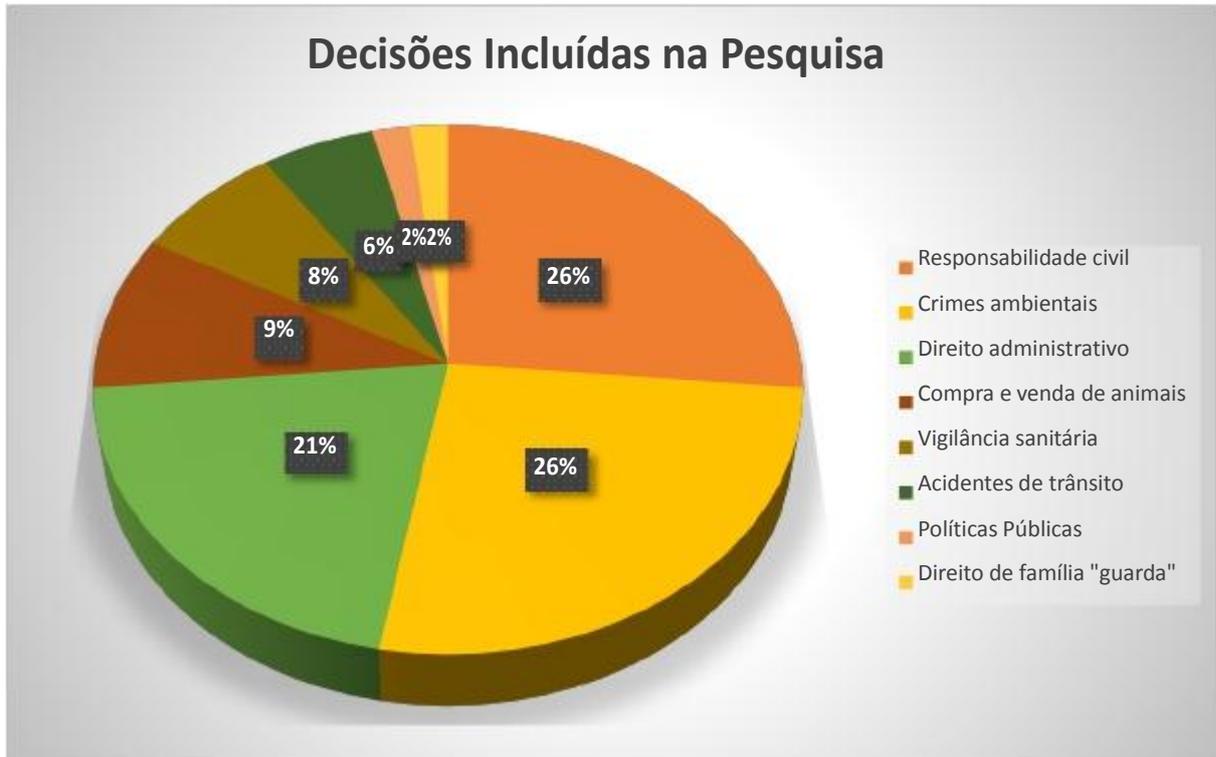
Em um primeiro momento de análise e descarte dos dados apresentados, cumpre destacar que dos 75 (setenta e cinco) julgados, 22 (vinte e dois) foram excluídos. Dentre os



excluídos, os critérios de descarte se basearam no fato que: 1) as decisões tratavam apenas de questões processuais, sem análise quanto ao mérito da questão animal; e, 2) as decisões tratavam de matéria estranha a questão animal.



Dentre as 53 (cinquenta e uma) decisões incluídas na pesquisa é possível catalogá-las da seguinte maneira: a) decisões cuja temática é vinculada à responsabilidade civil; b) decisões cuja temática é vinculada aos crimes ambientais, essencialmente os crimes contra a fauna; c) decisões cuja temática é vinculada ao direito administrativo ambiental; d) decisões cuja temática é vinculada a vigilância sanitária; e) decisões cuja temática é vinculada a compra e venda de animais; f) decisões cuja temática é vinculada a acidente de trânsito; g) decisões cuja temática é vinculada a políticas públicas; e, h) decisões cuja temática é vinculada a guarda de animais em direito de família.





Diante do universo de decisões analisadas a partir dos fatos e do posicionamento dos julgadores, seja julgamento monocrático ou colegiado, se pode observar uma certa ausência de unidade no que consiste o conceito de animais não-humanos. Em 4% das decisões se identificou o reconhecimento do animal não-humano como um ser senciente ao reconhecer a possibilidade de disputa judicial pela guarda dos mesmos ou, ainda, imputando ao Poder Executivo Municipal o dever de responsabilidade pelos animais abandonados, devendo conceder-lhes vida digna. De outra banda, o mesmo Tribunal, admite o sacrifício de animais apenas calcado em uma suspeita de doença, sem ao menos submeter os animais a testes mais específicos ou tentativa de tratamento.

As decisões vinculadas a acidentes de trânsito representam 3% do universo analisado e todas estão vinculadas a busca de indenização por acidentes de trânsitos ocasionados por animais soltos nas pistas de rolamento. Em nenhum momento há preocupação com a situação dos animais, apenas há a busca do responsável pela guarda do animal que causou o acidente com o escopo de garantir uma reparação pecuniária. Na categoria vigilância sanitária se encontram 8% das decisões e em todos os casos os animais são tratados como coisas com vistas ao abate ou sacrifício, vezes por motivo fútil como o caso de ausência de guia de transporte dos animais. Compra e venda de animais compreende 9% do universo das decisões e, obviamente, reconhece o animal não humano não como um ser, mas como coisa, como bem passível de ser negociado.

No âmbito do Direito Penal, que significam 26% das decisões analisadas, as questões animais são discutidas a partir de uma análise protetiva, até mesmo em razão da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) e a matéria analisada está essencialmente conectada ao crime de maus tratos, a caça e a manutenção de animais silvestres em cativeiro. Assim como os crimes ambientais, a responsabilidade civil (regra geral a busca por indenizações) reproduzem 26% das decisões analisadas. Nesse caso o que chama atenção é o fato de inúmeras decisões reconhecerem o valor intrínseco do ser ao animal não humano e concederem indenização como, por exemplo, indenização por sofrimento físico e psíquico de canino e outras ainda indenizando o mal que a coisa (animal) causou ao homem. As decisões catalogadas sob o verbete direito administrativo representam 21% das decisões e envolvem, em sua maioria questões vinculadas ao licenciamento ambiental. Muito há, ainda, o que se levantar e analisar, a título de conteúdo, das decisões levantadas, mas muito já é possível concluir.



3 CONCLUSÕES

O tema invocado neste artigo delinea perspectivas e tendências acerca do modo como, no caso, o judiciário, expressão de uma sociedade, percebe o outro, especialmente o animal não humano. Há uma forte conotação ao entendimento do animal como ser senciente, convivendo com decisões, é verdade, que contemplam o animal como coisa ou propriedade. No entanto, este caminho, parte de um todo na consideração do outro em sua alteridade, convive, ainda, mesmo em defesa desses mesmos animais, ora entendidos como objeto, mesmo na consideração de um bem-estar.

Assumindo sair de uma zona de conforto, a construção da dignidade, em sua processualidade, ganha dimensões, mas, ainda, não se sente à vontade, pois parece, sobremaneira, vigorar um quê de medo de ver o Outro como merecedor de uma vida digna. Os resultados do Observatório de Jurisprudência Animal detectam este movimento em direção à assunção de dimensões cada vez mais amplas de dignidade e de direitos.

4 REFERENCIAIS

- AGAMBEN, Giorgio. **O poder soberano e a vida nua**. Homo sacer. Lisboa: 1998.
- BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- CANETTI, Elias. **Massa e poder**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- COETZEE, J. M. **Elizabeth Costello**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- FORST, Rainer. Os limites da tolerância. **Novos estudos – CEBRAP**. São Paulo, n. 84, 2009.
- FORST, Rainer. *Toleranz im konflikt*. Frankfurt/M. Beiheft, 2003. Apud HABERMAS, Jürgen. **Entre Naturalismo e Religião. Estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.
- FORST, Rainer. Toleranz, Gerechtigkeit und Vernunft. In: id(Ed.) *Toleranz*, Frankfurt/M., 2000, p. 144-161; Id. Green zen der Toleranz. In: BRUGGER, W. E HAVERKATE, G (eds.) *Grenzen ALS Thema der Rechts-und Socialphilosophie*, ARS, Beiheft, 84, Stuttgart, 2002. Apud HABERMAS, Jürgen. **Entre Naturalismo e Religião. Estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.
- FOUCAULT, Michel. **Genealogia del racismo. De la guerra de las razas ao racismo de estado**. Madrid: La Piqueta, 1992.
- HABERMAS, Jürgen. A crise do Estado do bem-estar e o esgotamento das energias utópicas. **Diagnóstico do Tempo: seis ensaios**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005. p. 9-36.
- HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência. **Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo : Centro Brasileiro de Análise e Planejamento n.18, p.103-114, set. 1987.



HABERMAS, Jürgen. **Aclaraciones a la ética del discurso**. Madrid: Editorial Trotta. 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Entre Naturalismo e Religião. Estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p.101

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade y Validez. Sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso**. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **La inclusión del otro. Estudios de teoría política**. Barcelona: Paidós, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Mas allá del Estado nacional**. Madrid: Editorial Trotta, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana**. Martins Fonte, São Paulo, 2004, p. 47)

HABERMAS, Jürgen. **O Ocidente dividido**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In. : SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais: proteção ou legitimação do comércio da vida?. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos. Uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEDEIROS, Marilu Fontoura de. Paradigma de avaliação emancipatória e ação supervisora: cidadania e espaço público. **Educação**. Porto Alegre. Ano XVIII. 29: 1995, p. 7-30.

MIGLIORIN, César. Igualdade Dissensual: Democracia e biopolítica no documentário contemporâneo. In: **Estéticas de biopolítica. Ensaios críticos. Revista Eletrônica Cinética**. 2007. Acessado em abril, 2013. Disponível em http://www.revistacinetica.com.br/cep/cezar_migliorin.htm

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NUNES, Benito. O animal e o primitivo: os outros de nossa cultura. In MACIEL, Maria Esther (org.). **Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica**. Florianópolis: UFSC, 2011

ONFRAY, Michel. **A política do rebelde: tratado de resistência e insubmissão**. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

ONFRAY, Michel. **La fuerza de existir. Manifiesto hedonista**. Barcelona: Anagrama, 2008.



ONFRAY, Michel. **Teoria da viagem. Uma política da geografia** . Lisboa: Quetzal, 2009.

PATZIG, Günther. Ökologische Ethik – innerhalb der Grenzen blober Vernunft, en H.J. Helster (ed.), Umweltschutz – Herausforderung unserer Generation, Studien-zentrum Weikersheim, 1984, Apud. HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6ª ed. rev e atua. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHMITT, Carl. Politische Theologie, Vier Kapitel zue Lehre von der Souveränität, Munique-Lípsia, 1922 (trad. It. In. Schmitt, C. Le categorie del politico, Bolonha, 1988). Apud HABERMAS, Jürgen. **Entre Naturalismo e Religião. Estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p.101

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Lugano, 2004.